Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.096

(Processo nº. 2010/53027-7)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSE RAIMUNDO FARIAS DE MORAES – Presidente à época da Associação dos Filhos e Amigos de Portel

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.809 de 25/2/2010.

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento negado. Mantida a decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Relator ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2010/53027-7.

Processo referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr.José Raimundo Farias de Moraes, inconformado com a decisão consubstanciada no Acordão 46.809, publicado em 15 de março de 2010, que o considerou em débito para com o Estado, julgando irregular a Tomada de Contas referente ao Convênio 190/2005, firmado entre o Governo do Estado do Para, através da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação dos Filhos e Amigos e Portel, no valor de R$33.000,00(trinta e três mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros a Associação, para e execução do projeto "Cursos de Capacitação Técnica", sob a responsabilidade do Recorrente.

A Consultoria Jurídica, em parecer as fls. 18/19, opina pelo acatamento do recurso interposto.

A 6ª Controladoria, em manifestação as fls. 21/22, diz que falta consistência entre a realização da despesa e o cumprimento do objeto. Não consta dos autos o período em que ocorreram os cursos, o local preciso, a relação nominal das pessoas e o quantitativo de participantes, relatório fotográfico, folders, o registro de barcos locados junto a capitania dos portos e a habilitação profissional dos ministrantes dos cursos e seus preços. Informa ainda que a ASIPAG não atestou a execução do objeto conveniado. Opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Publico, em parecer as fls.25/26, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, tendo sido subscrito por pessoa

habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. Em decisão de mérito, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão prolatada no Acordao 46.809, deste Egrégio Plenário, publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 2010.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de fevereiro 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente a sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

SM/0966240